

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

RENATO LOVATO NETO

IARA PEREIRA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Frederico Thales de Araújo Martos; Iara Pereira Ribeiro; Renato Lovato Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-938-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade, realizado entre 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho sobre Direito Civil Contemporâneo I, coordenado pelos professores doutores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP) e Frederico Thales de Araújo Martos (FDF).

Os artigos apresentados no GT abordaram o tema da justiça envolvendo direitos da personalidade, responsabilidade civil e revisão contratual em situações simples e complexas de conflitos cotidianos a exigir apreciação pelo poder judiciário.

A escolha do prenome de um recém-nascido é tema do artigo A EXCLUSÃO DO PRENOME DA CRIANÇA: ANÁLISE DO CONFLITO ADVINDO DO REGISTRO DO NOME POR UM GENITOR E A DISCORDÂNCIA DO OUTRO de Gabriela Vitoria De Liro Silva, Camila Fechine Machado, Julia Mattei.

O desrespeito à identidade de gênero que levou uma pessoa a vivenciar situação vexaminosa foi abordado no artigo ANÁLISE DO DIREITO DE USO DO BANHEIRO PELOS TRANSEXUAIS DE ACORDO COM SUA IDENTIDADE DE GÊNERO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE: A APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL Caroline Coelho, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli, Priscila Zeni De Sá.

O reflexo jurídico nos direitos da personalidade no uso das novas tecnologias de comunicação e informação ao qual nos habituamos no início deste século é objeto de quatro artigos: DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO DE ESQUECIMENTO: SUA INTER-RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE das autoras Letícia Frankenberger de Souza, Priscila Zeni De Sa, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli; DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL: MUDANÇAS NA CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO DA VIDA PRIVADA À LUZ DA METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES (MAD) de Marco Antônio Martins Da Cruz, Isadora Soares De Jesus Nascimento; OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A SALVAGUARDA DO DIREITO DA PERSONALIDADE de Cecília Nogueira Guimarães Barreto; e RESPONSABILIDADE CIVIL DE FORNECEDORES POR VAZAMENTO DE DADOS DE CONSUMIDORES: ANÁLISE

JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS de Mariana Ferreira de Souza.

Sobre dano moral, o autor Luiz Cezar Nicolau no título ALGUMAS CONSIDERAÇÕES QUANTO A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 analisa os critérios adotados pelo STJ para mensuração e reparação do dano moral; já o autor Eduardo Alves de Souza analisa o tema no âmbito das relações familiares em RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL SOB A TEMÁTICA DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

O critério para o valor do condomínio foi tema do artigo RATEIO CONDOMINIAL FRAÇÃO IDEAL OU FRAÇÃO POR IGUAL? de Gil César Costa De Paula e Darwinson de Melo Rocha

A atividade cartorial cotidiana é objeto do artigo RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NOTARIAL - UMA ANÁLISE À LUZ DA MAXIMIZAÇÃO DA TUTELA DA VÍTIMA DO ILÍCITO DE LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA OBTIDA MEDIANTE FRAUDE de Elcio Nacur Rezende, Fernanda Paula Oliveira Pinto Del Boccio Canut.

O foco na relação contratual realizável foi tratado nos artigos O PAPEL ESSENCIAL DA RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL SOB A ÉGIDE DA BOA-FÉ OBJETIVA de Daniel Marinho Corrêa e REVISÃO CONTRATUAL E EQUILÍBRIO DE INTERESSES: O PAPEL DAS CLÁUSULAS DE HARDSHIP de Isabella Barceêlos Resende e Samir Alves Daura.

As situações cotidianas conflituosas aos quais pesquisadores e professores de várias regiões do Brasil analisaram, apresentaram e debateram no GT Direito Civil Contemporâneo I demonstram a pertinência das pesquisas realizadas e a importância da realização de eventos científicos como o VII Encontro Virtual do CONPEDI proporcionou. Boa leitura!

Os Coordenadores

Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP)

César Augusto de Castro Fiuza (UFMG)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF).

ANÁLISE DO DIREITO DE USO DO BANHEIRO PELOS TRANSEXUAIS DE ACORDO COM SUA IDENTIDADE DE GÊNERO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE: A APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

ANALYSIS OF THE RIGHT TO USE OF BATHROOMS BY TRANSGENDER INDIVIDUALS ACCORDING TO THEIR GENDER IDENTITY THROUGH THE APPLICATION OF CONSTITUTIONAL CIVIL LAW BASED ON THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Caroline Coelho ¹

Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli ²

Priscila Zeni De Sa ³

Resumo

O objetivo da pesquisa consiste no estudo acerca do uso do banheiro pelos transexuais de acordo com sua identidade de gênero mediante a aplicação do direito civil constitucional à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. O método utilizado para a pesquisa foi o método indutivo, operacionalizando com as técnicas de levantamento bibliográfico, leitura dirigida, fichamento de obras, análise de conteúdo. O direito civil constitucional tem como fundamento os princípios constitucionais, especialmente o princípio da dignidade, a fim de proporcionar uma compreensão mais humanizada e não ficar limitado estritamente à fonte formal do direito privado. O reconhecimento, como uma dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana, aponta que a sociedade e o Estado devem respeitar a identidade de todas as pessoas, permitindo uma percepção mais adequada da questão envolvendo o uso do banheiro pelos transexuais conforme sua identidade de gênero. Os direitos de personalidade buscam resguardar direitos relativos à própria individualidade, e especialmente os direitos à honra, à imagem e à identidade são tão essenciais quando se trata de questões relacionadas aos transexuais. Assim, o uso do banheiro pelos transexuais de acordo com o gênero com que se identificam está baseado no cumprimento constitucional da dignidade da pessoa humana para a concretização dos direitos da personalidade, especialmente relativos à imagem, à honra e à identidade.

Palavras-chave: Direito ao uso do banheiro, Direito civil constitucional, Direitos da personalidade, Princípio da dignidade, Transexualidade

¹ Mestranda em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FURB. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa Pluridimensionalidade do Direito Privado Contemporâneo da FURB. Advogada

² Doutora em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da FURB. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa Pluridimensionalidade do Direito Privado Contemporâneo da FURB. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-5624-9185>

³ Doutora em Direito pela Unisinos. Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da FURB. Líder do Grupo de Pesquisa Pluridimensionalidade do Direito Privado Contemporâneo da FURB. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-7498-6181>

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of the research is to study the use of bathrooms by transgender individuals according to their gender identity through the application of constitutional civil law based on the principle of human dignity. The method used for the research was the inductive method, operationalized with techniques such as bibliographic survey, directed reading, summarizing of works, and content analysis. Constitutional civil law is grounded in constitutional principles, especially the principle of dignity, in order to provide a more humanized understanding and not be strictly limited to the formal source of private law. Recognition, as a dimension of the principle of human dignity, suggests that society and the State must respect the identity of all individuals, allowing for a more appropriate perception of the issue involving the use of bathrooms by transgender individuals according to their gender identity. Rights of personality seek to safeguard rights related to individuality, and particularly rights to honor, image, and identity are as essential when it comes to issues related to transgender individuals. Thus, the use of bathrooms by transgender individuals according to the gender they identify with is based on the constitutional fulfillment of human dignity for the realization of personality rights, especially those related to image, honor, and identity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to bathroom use, Constitutional civil law, Personality rights, Principle of dignity, Transexuality

1 INTRODUÇÃO

Em que pese os direitos à igualdade e à não discriminação estejam expressamente previstos no texto constitucional, na realidade esses direitos não são cumpridos para uma grande parcela da população, como ocorre na dificuldade do uso do banheiro pelos transexuais de acordo com sua identidade de gênero. As pessoas transexuais muitas vezes vivenciam o preconceito no convívio social e não são tratados como seres humanos dignos de reconhecimento e dotados de direitos inerentes à personalidade, sobretudo, os direitos à honra, à imagem e à identidade.

Por ser um tema extremamente atual e relevante, o presente artigo tem como objeto a análise do direito de uso do banheiro pelos transexuais de acordo com seu gênero. O objetivo da pesquisa reside no estudo da questão proposta, mediante a aplicação do direito civil constitucional, a partir dos direitos de personalidade, especialmente os relativos à honra, à imagem e à identidade, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, apresenta como objetivos específicos: descrever o direito civil constitucional com fundamento nos princípios constitucionais; analisar o reconhecimento como uma dimensão do princípio da dignidade humana; especificar os direitos de personalidade aplicáveis ao tema em estudo; e compreender o uso do banheiro pelos transexuais de acordo com o gênero com que se identificam, a partir do princípio da dignidade humana, para concretização dos direitos de personalidade relacionados à honra, à imagem e à identidade.

Não se desconhecem as dimensões relacionadas ao princípio da dignidade humana, como valor intrínseco, igualdade, autonomia e mínimo existencial. Todavia, no presente estudo, se limitou ao estudo do reconhecimento como dimensão da dignidade para compreensão mais apropriada da problemática relacionada ao uso do banheiro pelos transexuais de acordo com sua identidade de gênero, sem desconsiderar, contudo, toda a profundidade que envolve o aludido princípio.

Da mesma forma, os direitos de personalidade apresentam-se sob diversas proteções. Na presente pesquisa se fará uma abordagem mais pontual, destacar-se-ão especialmente os direitos de personalidade relacionados à imagem, à honra e à identidade, para que possa salvaguardar a dignidade dos transexuais.

Neste ponto, onde se analisam as demandas mais atualizadas, como é o caso do uso do banheiro pelos transexuais consoante sua identidade de gênero, o direito civil deve ser interpretado de forma mais humanizada, com foco na pessoa e na sua dignidade, em que os princípios ganham espaço para compor a constitucionalização do direito civil.

O problema central da pesquisa ficou assim definido: é possível fundamentar a

utilização dos banheiros pelos transexuais de acordo com o gênero com que se identificam como desdobração da dignidade humana, mediante a aplicação do direito civil constitucional? A hipótese levantada é no sentido de ser possível amparar o direito dos transexuais de utilização dos banheiros conforme sua identidade de gênero mediante a aplicação do direito civil constitucional, visto que os direitos da personalidade passam a ser interpretados de acordo com os preceitos da Constituição, especificamente com o princípio da dignidade humana.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que a pesquisa é teórica, e a investigação e o relato foram feitas por meio do método indutivo, com o emprego das técnicas de levantamento bibliográfico, leitura dirigida, fichamento de obras, análise de conteúdo, a partir dos referentes relacionados ao uso do banheiro pelos transexuais de acordo com o gênero com que se identificam, ao direito civil constitucional, aos direitos de personalidade inerentes ao caso proposto e ao princípio da dignidade humana.

2 DA NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

O direito civil constitucional é ponto de partida para a discussão do direito ao uso do banheiro pelos transexuais conforme sua identidade de gênero. Através dele se pode ter uma visão mais humanizada acerca da complexidade que envolve o reconhecimento da identidade dos transexuais em todas as searas, até mesmo nas causas mais específicas como a que será tratada neste estudo.

O Código Civil, promulgado no ano de 2002, no capítulo que se refere aos direitos da personalidade, não está enlaçado com os princípios constitucionais, tampouco trouxe ao âmbito da legislação problemas que já eram atuais na época de sua publicação. Sob esta ótica, Tepedino (2001, p. 57) faz as seguintes ponderações antes da aprovação do atual Código Civil: “nascerá velho principalmente por não levar em conta a história constitucional brasileira e a corajosa experiência jurisprudencial, que protege a personalidade humana mais que a propriedade, o ser mais que o ter, os valores existenciais mais do que os patrimoniais”.

Não é à toa que Fachin (2015, p. 83-87) ressalta a necessidade de entender a realidade e não ficar vinculado às fontes formais do direito, porquanto o direito civil encontra limite na atuação jurídica e cultural e, como solução, aponta ser relevante a abertura hermenêutica sob o crivo dos princípios constitucionais para a efetivação dos direitos fundamentais nas relações privadas.

A implementação dessa orientação deve passar pelo modelo jurídico constitucional: do constitucionalismo contemporâneo no diálogo com o direito civil (Fachin, 2015 p. 87), submetendo o Código à Constituição Federal (Fachin, 2015, p. 88). Ainda que se reconheça a

relevância da sua origem, o Código Civil recebe transformações importantes e passa a ser o novo Código Civil nesse diálogo (Fachin, 2015, p. 88). Dito de outra maneira, todo direito civil, ao ser constitucionalizado, passa por uma transformação, alterando o paradigma de interpretação e da aplicação do direito, apesar disso, mantém a natureza civil. É uma mudança de perspectiva que a expressão direito civil constitucional tenta destacar (Moreira; Bunchaft, 2014, p. 105).

A interpretação do Código Civil tópico-sistemática não apresenta respostas definidas para problemas futuros que possam surgir, por isso parte dos próprios problemas, buscando a solução mais adequada entre diversas possibilidades, guiada pela hierarquização axiológica aplicada em cada caso concreto (Fachin, 2015, p. 93-94). Para promover uma correção hermenêutica e assegurar a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, a interpretação deverá seguir pela ordem principiológica estabelecida na Constituição.

O plano hermenêutico se situa no encontro da constitucionalização do direito civil com a possibilidade de construir novos significados para institutos clássicos, sem desconsiderar, porém, os conceitos essenciais do Código Civil (Fachin, 2015, p. 94). Isso representa a interpretação do Código Civil à luz dos princípios e regras constitucionais, ao invés de uma simples aplicação dos conceitos já existentes (Fachin, 2015, p. 94).

Nalin, Venazzi e Copi (2021, p. 36) destacam que “a constitucionalização do direito civil impõe que a norma constitucional não seja considerada somente como regra hermenêutica, mas também como regra de comportamento, que incide sobre o conteúdo das situações jurídicas e promove sua funcionalização”. Salienta ainda que a constitucionalização do direito civil acarreta a renúncia da postura patrimonialista para uma perspectiva que prioriza o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa humana (Nalin; Venazzi; Copi, 2021, p. 36-37).

A constitucionalização do direito civil abarca a formulação abstrata da norma, a aplicação concreta das decisões que delineiam o seu sentido, os valores que regem a identificação dos princípios implícitos que se direcionam para a renovação do direito e para acompanhar as diversidades de valores de uma sociedade plural (Ruzyk, 2019, p. 35).

Neste contexto, “a expressão civil-constitucional tem propriedade jurídica inestimável, pois coloca o Direito Civil conectado, a toda causa a toda interpretação, à Constituição, e, o Direito Constitucional coloca-se mais presente na sociedade” (Moreira; Bunchaft, 2014, p. 105). Nalin, Venazzi e Copi (2021, p. 39) igualmente ressaltam que “a constitucionalização do direito civil impõe a releitura dos seus institutos clássicos [...] em vista à promoção dos valores e dos princípios constitucionais”.

Sobre os princípios constitucionais, importante considerar a doutrina de Dworkin (2002, p. 46) quando aduz que os princípios jurídicos possuem a mesma obrigatoriedade das regras jurídicas, podendo-se dizer que princípios são juridicamente vinculantes e precisam ser considerados pelos juízes e juristas que determinam as obrigações legais. Entretanto, o autor (Dworkin, 2002, p. 46) entende que os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm: peso e importância.

Parte-se, portanto, de uma reconstrução do direito civil, no qual não se mudam seus conceitos, todavia, passa-se a interpretá-los de maneira a atender às demandas contemporâneas, com uma abordagem mais humanizada, fundamentada nos princípios constitucionais. No direito civil constitucional, “o destinatário do direito civil passa a ser a pessoa – concreta e dotada de vulnerabilidade e potencialidade específicas – e não mais o sujeito de direito, figura conceitual, abstrata e neutra que igualava formalmente os indivíduos no âmbito da relação jurídica” (Nalin Venazzi e Copi, 2021, p. 37).

De fato, o direito civil não pode ser analisado de maneira isolada, uma vez que, inserido no ordenamento jurídico, a pessoa assume uma posição central. Sobre o assunto, Sarmento (2020, p. 82) descreve a pessoa como ser racional, mas também influenciado por seus sentimentos, que deve ter o direito de se autodeterminar, bem como ter suas necessidades básicas garantidas, além de ser reconhecido e respeitado por sua identidade.

Desta maneira, a nova leitura do direito civil se dá pelo viés da Constituição Federal, possibilitando a aplicação da norma de forma alinhada e coerente com os princípios constitucionais, em uma seara em que os direitos fundamentais adquirem mais destaque e a pessoa passa a ser o cerne do ordenamento jurídico.

3 DO RECONHECIMENTO: UMA DIMENSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se positivado na Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 1º, inciso III, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Conforme Bonavides (2001, p. 15), tal princípio é o mais valioso para salvaguardar a unidade material da Constituição. Sarmento (2020, p. 36) afirma que “a dignidade da pessoa humana envolve a concepção de que todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas com o mesmo respeito e consideração”.

Trata-se de um princípio com um papel extremamente importante na ordem jurídica, com função hermenêutica para conduzir os “processos de integração, aplicação e interpretação

do direito” (Sarmiento, 2020, p. 92). Neste contexto, o ordenamento jurídico envolto à luz da dignidade humana resguarda a aplicação de valores mais humanos. “Numa compreensão constitucional vivificadora, a dignidade humana implica a vedação de coisificação dos seres humanos como também resguarda uma dimensão de igual consideração e respeito no âmbito da comunidade” (Nalin Venazzi e Copi, 2021, p. 30).

O princípio da dignidade humana possui dimensões, conforme menciona Sarlet (2007, p. 270), as quais se projetam como: qualidade intrínseca da pessoa humana, sendo irrenunciável e inalienável; intersubjetividade, que marca todas as relações humanas e, portanto, também o reconhecimento dos valores; expressa a autonomia da pessoa humana, no sentido de autodeterminação; e as condições mínimas para a vida digna. Sarmiento (2020, p. 92), por sua vez, ressalta o valor intrínseco da pessoa, igualdade, autonomia, mínimo existencial e o reconhecimento como componentes do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dentre todas as dimensões que integram o princípio da dignidade humana, destaca-se o reconhecimento, elemento primordial à condição moral da pessoa, sem, contudo, desconsiderar a importância das demais dimensões. O reconhecimento demanda a ideia de que o Estado e a comunidade devem proporcionar igual consideração e respeito por todas as pessoas (Sarmiento, 2020, p. 286).

Afinal, o cerne da igualdade não reside no tratamento igualitário das pessoas e sim no respeito à individualidade de cada ser humano, que muitas vezes necessita de medidas jurídicas diferenciadas para sua proteção (Sarmiento, 2020, p. 300). Fraser (2007, p. 371) observa que o reconhecimento proporciona “novas visões de uma sociedade amigável às diferenças”, permitindo que as individualidades culturais e identitárias sejam valorizadas e respeitadas.

Para a autora (Fraser, 2002, p. 9), “o reconhecimento é visto através da lente da identidade. Nesta perspectiva, o que requer o reconhecimento é a identidade cultural específica de cada grupo”. Sobre o não reconhecimento, Fraser (2002, p. 9) afirma que compreende a desvalorização de determinada identidade pela cultura dominante, sendo necessário obter políticas públicas para reparar o dano.

O reconhecimento não apenas se propõe combater a desconsideração das identidades dos grupos marginalizados, como ocorre nos casos de invisibilidade, discriminação, violências morais e físicas, mas também tem como objetivo acabar com a origem do problema, eliminando a causa, consistente nos padrões culturais que contribuem para a estigmatização (Sarmiento, 2020, p. 288).

Quanto ao reconhecimento da identidade de gênero, o Superior Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, em 1º de março de 2018,

reconheceu o direito da pessoa transgênero, que comprove sua identidade de gênero, à alteração do prenome e à modificação do gênero no registro civil, mediante procedimento administrativo ou judicial, independente de realização de procedimento cirúrgico e laudo de terceiro, ante a inviolabilidade constitucional do direito à personalidade e baseado pelo princípio da dignidade da pessoa, da solidariedade e não discriminação, da igualdade material, da universalidade dos direitos fundamentais (Brasil, 2018, p. 24). A decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal representa um avanço às lutas dos transexuais, especialmente no reconhecimento da identidade de gênero. Contudo, ainda há lacunas a serem preenchidas para garantir que o reconhecimento seja abrangente a todas as adversidades enfrentadas pelos transexuais.

Desta maneira, a interpretação do Código Civil deve se fundamentar no princípio da dignidade humana, com intuito de humanizar a interpretação do direito, especialmente garantindo o reconhecimento das pessoas como seres únicos que merecem proteção igualitária. Nesta perspectiva, o reconhecimento e a não discriminação dos transexuais tornam-se proeminentes no que concerne ao uso do banheiro de acordo com sua identidade de gênero.

4 DA IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PARA O RECONHECIMENTO DOS TRANSEXUAIS

O princípio da dignidade humana remete ao reconhecimento dos indivíduos como seres autônomos e dignos de respeito e proteção estatal. Por sua vez, os direitos da personalidade estão diretamente relacionados à dignidade. Franceschet (2019, p. 34) os define como aqueles bens essenciais e inerentes à pessoa, “trata-se de direitos que recaem sobre bens atuais e específicos, que dizem respeito ao modo de ser físico e psíquico do seu titular”.

O Código Civil, em seus artigos 11 a 21, determina algumas garantias, como a previsão acerca da possibilidade em reclamar perdas e danos, em caso de ameaça ou lesão a tais bens ligados diretamente à personalidade, assim como os direitos ao nome, à imagem, à honra, à boa fama e à inviolabilidade da vida privada da pessoa natural. Os direitos da personalidade estabelecidos no Código Civil não incluem todas as proteções inerentes ao ser humano, sendo que “a cada dia, novos direitos da personalidade, manifestações existenciais as mais variadas vêm clamar pelo reconhecimento da sua essencialidade” (Schreiber, 2013, p. 224). Desse modo, pode-se afirmar que “os direitos de personalidade são categorias aberta que abarca aspectos historicamente variáveis” Schreiber (2013, p. 217). Embora expressamente previstas algumas disposições acerca da personalidade, é de se entender que o direito sobrevoa em campos mais abrangentes e deve contemplar situações que geram conflitos e afetam a dignidade da pessoa humana, ferindo os valores mais íntimos daqueles que são atingidos.

Os direitos de personalidade também são mencionados no Pacto de São José da Costa Rica, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao qual o Brasil é vinculado através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que em seu artigo 3º dispõe sobre o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica e, no artigo 11, determina a proteção da honra e da dignidade, assim descrito no item 2: “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, [...] nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” (Brasil, 1992).

Dentre os direitos de personalidade dos transexuais que são violados, destaca-se o direito à identidade, que, embora não esteja expressamente previsto no Código Civil, não se significa que não deva ser protegido. Para Schreiber (2013, p. 216), “o direito à identidade pessoal vai muito além da proteção ao nome. Abrange traços distintivos das mais variadas ordens, como estado civil, etnia, orientação sexual, impressões digitais, ideologia política, crença religiosa e assim por diante”.

Schreiber (2013 p. 216) ainda completa que o direito de identidade deve ser entendido como sendo dinâmico e adaptável, com o objetivo de assegurar representação singular de cada pessoa humana. Deste modo, o direito à identidade de gênero é revelado pela própria personalidade do ser humano, nele inserido valores mais íntimos relacionados à autodeterminação da pessoa.

Os direitos de personalidade buscam resguardar direitos relativos à própria individualidade de cada pessoa e, por isso, o direito à identidade se torna tão essencial quando se trata de questões relacionadas aos transexuais. Nesta perspectiva, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, que reconheceu o direito à alteração do prenome e do sexo no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização, o ministro Fachin menciona que “a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la e nunca de constituí-la” (Brasil, 2018, p. 38).

Utilizando este entendimento, no contexto relacionado ao uso do banheiro pelos transexuais com base no sexo atribuído ao nascimento, os direitos de personalidade relacionados à honra e à imagem são violados. Esses direitos, malgrado sejam institutos distintos, estão vinculados, porquanto “não se respeita a honra de alguém se não se respeita a imagem do que ele é e se não há coerência entre a essência e a aparência” (Brasil, 2018, p. 147). Não há como negar que o impedimento da utilização do banheiro pelos transexuais de acordo com sua identidade de gênero expõe essas pessoas numa situação vexatória e constrangedora, em evidente lesão aos direitos à honra e à imagem.

Dito de outra maneira, é essencial que os direitos relacionados à personalidade, fundamentados no princípio da dignidade humana, não sejam analisados isoladamente, uma vez que “os direitos de personalidade não têm por fundamento o dado abstrato da personalidade jurídica, mas, sim, a personalidade como dado inerente ao sujeito concreto (Fachin; Ruzyk, 2011, p. 314).

Assim, ao analisar as complexidades relacionadas ao uso do banheiro por transexuais no exercício dos direitos de personalidade relacionados ao caso, torna-se compreensível que, qualquer impedimento e dificuldade em relação ao uso de acordo com a identidade de gênero, viola os direitos à honra, à imagem e à identidade, intrinsecamente inerentes à dignidade da pessoa humana.

5 O USO DO BANHEIRO PELOS TRANSEXUAIS: UMA ABORDAGEM DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE SOB VIÉS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Para o uso dos banheiros, as pessoas são separadas tradicionalmente seguindo uma visão binária biológica das pessoas em masculino e feminino, de modo a resguardar a intimidade e a preservar a segurança dos usuários. O uso do banheiro, assim, se dá pela diferenciação do corpo humano de acordo com o sexo de nascimento. Mas, no caso das pessoas transexuais, que não realizaram a cirurgia para redesignação sexual, qual seria a forma de efetivar o uso do banheiro pelos transexuais em respeito à sua dignidade?

A Resolução nº 2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina (Conselho Federal de Medicina, 2019), em seu artigo primeiro, define objetivamente a incongruência de gênero ou transgênero como sendo “a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento”. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (s.d.) define como transexual “a pessoa que apresenta uma Identidade de Gênero diferente da que foi designada no nascimento”. Em relação à identidade de gênero, citada associação (Associação Nacional de Travestis e Transexuais, s.d.) menciona ser uma “profunda e sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento”.

Butler (2018, n.p) traz a questão de gênero sob a perspectiva de que “são significados culturais assumidos pelo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira”. Para autora (Butler, 2018, n.p), “a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos”. Partindo da radicalização cultural da diferenciação entre sexo anatômico e gênero, é possível que ocorra a identidade de gênero feminina em corpos masculinos, e a identidade de gênero masculina em

corpos femininos (Butler, 2018, n.p).

A questão da utilização de banheiro consoante a identidade de gênero passa pela aplicação do direito civil constitucional, a fim de garantir que os direitos de personalidade, especialmente relacionados à honra, à imagem e à identidade, que decorrem do princípio da dignidade humana, representem o reconhecimento dos transexuais, merecendo respeito e proteção do Estado e da sociedade.

Não obstante, o uso do banheiro pelos transexuais continua sendo um tabu, pois, ao utilizá-lo de acordo com o gênero com que se identificam, tais indivíduos, por muitas vezes, sofrem preconceitos de outros usuários e acabam sendo vítimas de violência física e moral que ferem os sentimentos mais profundos daqueles que são humilhados. O noticiário tem demonstrado inúmeros episódios e, dentre tantos exemplos, destacam-se dois casos envolvendo agressões aos transexuais em banheiros.

O primeiro caso (G1 PE, 2022) se refere a uma mulher transexual que sofreu agressões físicas ao utilizar o banheiro feminino no mercado público de Recife/PE. As agressões foram praticadas pelo menos por cinco homens, clientes do local, em uma cabine localizada na saída do banheiro. A vítima precisou ser trancada no banheiro para evitar mais agressões até a chegada da polícia e necessitou de atendimento médico (G1 PE, 2022).

Outro caso emblemático se refere ao constrangimento, cometido por um empregado de um shopping center localizado em Florianópolis/SC, sofrido por uma mulher transexual que, ao utilizar o banheiro feminino, foi abordada e forçada a se retirar sob o argumento de que sua presença causaria constrangimento às outras usuárias do estabelecimento (Brasil, 2014, p. 3). Por sentir nervosa com toda a situação, não teve controle das suas necessidades fisiológicas, vindo a fazê-las na sua roupa diante das pessoas presentes (Brasil, 2014, p. 3).

Esse último caso foi submetido à apreciação do Poder Judiciário e teve repercussão geral reconhecida no ano de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 845.779 de Santa Catarina, porém ainda aguarda julgamento. Na decisão acerca da repercussão geral, o Ministro Barroso mencionou que o caso “envolve a projeção social da identidade sexual do indivíduo, aspecto diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e a diversos direitos de personalidade” (Brasil, 2014, p. 10).

Ainda há muita discriminação envolvendo os transexuais. Além disso, no caso do uso dos banheiros pelas transexuais femininas, a alegação de que geraria constrangimento às demais usuárias é incabível, devido ao fato de que há cabines, espaços individualizados para as privadas, a fim de preservar a intimidade das pessoas.

Destaca-se que não se trata apenas do uso do banheiro pelos transexuais, mas

igualmente do reconhecimento dos seus direitos da personalidade em todos os aspectos. Sarmiento (2020, p. 270) bem explica que “Para que as pessoas possam se realizar e desenvolver livremente as suas personalidades, o adequado reconhecimento pelo outro é vital”.

O princípio da dignidade proporciona uma visão mais humanista do caso. Em relação ao reconhecimento como componente da dignidade humana, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a identidade de gênero dos transexuais, com possibilidade de alteração do prenome e do sexo no registro civil, independente da realização de cirurgia de redesignação sexual, como visto anteriormente. A decisão que reconhece o direito a identidade de gênero dos transexuais deve ter ampla eficácia, porquanto, não parece lógico suprimir as consequências jurídicas da decisão, como ao reconhecer o direito de alterar sua identificação civil e, ao mesmo tempo, não se reconhecer o direito de usar o banheiro de acordo com essa identificação.

O reconhecimento do transexual se dá de acordo com sua identidade de gênero e deve ocorrer em todos os aspectos. Ademais, o fato da pessoa se identificar com gênero diverso ao seu sexo biológico não causa prejuízos a terceiros, tampouco fere direitos alheios, ao passo que negar o reconhecimento “oprime, instaura hierarquias, frustra a autonomia e causa sofrimento” (Sarmiento, 2020, p. 270).

É fundamental considerar o princípio da dignidade para que as pessoas transexuais sejam tratadas com respeito e como seres humanos dotados de direitos à personalidade, e possam utilizar o banheiro de acordo com o gênero com que se identificam. A propósito, o direito civil constitucional orienta que os direitos da personalidade relacionados à identidade, à honra, à imagem devem ser interpretados à luz do princípio da dignidade humana.

A Procuradoria Geral da República e o Ministério Público do Trabalho já vêm adotando normativas a respeito do reconhecimento dos direitos dos transexuais quanto à utilização de banheiros de acordo com a própria identidade de gênero. A Portaria PGR/MPU n° 7, de 1° de março de 2008, em seu artigo 5°, estabelece que “É garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito no âmbito do Ministério Público da União” (Brasil, 2008).

Do mesmo modo, nos termos da Procuradoria Geral do Trabalho n° 1.036, de 1° de dezembro de 2015, a orientação do Ministério Público do Trabalho é a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados de acordo com o nome social e a identidade de gênero (Brasil, 2020, p. 17). O Ministério Público do Trabalho (Brasil, 2020, p. 17) veda a disponibilidade de banheiro ou de outro espaço apartado às pessoas LGBTIQ+.

Para a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (2023, p. 15) negar a utilização do banheiro público feminino para uma transexual feminina, “configura violação à proteção da

dignidade humana e ao direito de liberdade sexual e de gênero”. E como exemplo, a referida associação (Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2023, p. 23-24) aponta condutas ilícitas, como impedir o acesso ao banheiro contrário à identidade de gênero e conduzir pessoas transexuais aos banheiros destinados aos deficientes e aos funcionários. Tais fatos afetam a condição de pessoa dotada de direito à identidade e de direito ao reconhecimento.

O direito dos transexuais a uma vida digna se estende ao respeito e ao reconhecimento da sua identidade de gênero, de modo que devem utilizar o banheiro de acordo com o gênero que se identificam. Não há necessidade de promulgação de normas específicas quanto ao uso do banheiro, porquanto os direitos de personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana estão expressos no ordenamento jurídicos e devem ser utilizados para a solução da temática apresentada.

Desta maneira, o uso do banheiro pelos transexuais conforme a sua identidade de gênero se traduz no cumprimento do princípio da dignidade humana e na concretização dos direitos de personalidade, não há outro caminho senão o acolhimento e a aceitação de que a sociedade está em constante mutação, e é composta por pessoas com múltiplas especificidades, que merecem igual proteção e respeito da sociedade e do Estado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os transexuais enfrentam inúmeros desafios e um longo caminho a ser percorrido para que conquistem a igualdade em todos os aspectos, seja no contexto social em que estão inseridos, na igualdade de oportunidades e de participação de uma sociedade, bem como no reconhecimento de seus direitos relativos à sua personalidade.

Ao analisar o direito civil constitucional, a abertura é o marco inicial para contemplar temas mais atualizados, que não previstos expressamente na norma, visto a necessidade de compreender a realidade sem se limitar estritamente à fonte formal do direito privado. Ademais, se faz necessário a interpretação das normas de direito civil à luz do princípio da dignidade humana para contemplar uma conjuntura mais humanizada.

O princípio da dignidade humana possui uma função hermenêutica fundamental na ordem jurídica para assegurar valores mais humanos. Na análise da temática em estudo, das dimensões da dignidade da pessoa humana apontadas, o reconhecimento por parte do Estado e da sociedade é essencial para contemplar a individualidade e o respeito aos transexuais.

No que diz respeito aos direitos de personalidade relacionados ao uso do banheiro pelos transexuais, destacam-se os direitos à honra, à imagem e, especialmente, à identidade como inerentes à expressão da personalidade de cada ser humano no contexto social, assim

como o direito ao nome, à orientação sexual, à identidade de gênero que lhe são próprias. Tais direitos consagram a singularidade de cada pessoa, relacionada diretamente ao princípio da dignidade humana.

Por sua vez, a abertura do direito civil constitucional possibilita que os direitos de personalidade, particularmente os relacionados ao uso do banheiro pelos transexuais, sejam salvaguardados com amparo ao princípio da dignidade humana, a fim de atender às questões mais contemporâneas e proporcionar uma compreensão mais humanizada do tema apresentado.

O transexual, pessoa a qual se reconhece como gênero diferente ao seu sexo biológico, é vítima de discriminação e de violência tanto física quanto moral, relacionadas, entre outras situações, ao uso do banheiro de acordo com a sua identidade gênero. O reconhecimento da identidade de gênero pelo Supremo Tribunal de Justiça, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, impõe que os efeitos da decisão devem ser abrangentes e ter ampla eficácia, de modo que o reconhecimento se estenda ao direito de os transexuais utilizarem o banheiro de acordo com a sua identidade de gênero, sob pena de tornar o reconhecimento contraditório e ineficaz.

Assim a hipótese apresentada inicialmente está confirmada. O uso do banheiro pelos transexuais de acordo com sua identidade de gênero é a mais pura aplicação do princípio da dignidade humana para concretização dos direitos da personalidade. O ponto de partida é a leitura do Código Civil pelos parâmetros constitucionais, garantido tratamento mais humanizado e consoante com os ditames constitucionais. Não há outra forma de senão reconhecer o direito dos transexuais em utilizar o banheiro de acordo com sua identidade de gênero, garantindo o respeito pela sua dignidade. Pensar ao contrário, lançaria os transexuais ao tratamento vexatório, ferindo seus valores mais íntimos e dissonantes com os ditames constitucionais.

7 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Sobre**. s.d.. Disponível em: <https://antrabrazil.org/sobre/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Nota técnica sobre direitos humanos e o direito dos banheiros**: vencendo a narrativa do apartheid de gênero que impede as pessoas transgêneras do acesso à cidadania no uso dos banheiros e demais espaços segregados por gênero. Disponível em: <https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2023/08/nota-tecnica-wc-antra-final.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Ministério Público da União. **Portaria PGR/MPU nº 7, de 1º de março de 2018.** Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas transgênero e usuárias dos serviços, pelos membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados, no âmbito do Ministério Público da União. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/server/api/core/bitstreams/df931876-7743-4652-a8dd-0394d399ccc2/content>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Cartilha - Atendimento ao Público LGBTQI+.** 2020. Disponível em: <https://midia-ext.mpt.mp.br/coordigualdade/projetos/empregabilidade/CartilhaLGBTIQ+-EAD.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 Distrito Federal. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 845.779 Santa Catarina. TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade. 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes

Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de outubro de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4657292>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal**. Belo Horizonte: Livraria do Advogado, 2001.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Disponível em: https://cursosextencao.usp.br/pluginfile.php/869762/mod_resource/content/0/Judith%20Butler-Problemas%20de-g%C3%AAnero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.265 de 20 de setembro de 2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº. 1.955/2010. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 10 abr. 2024.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Dignidade Humana (no Direito Civil). In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (Org.). **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 306-321.

FRANCESCHET, Julio César. Direitos da personalidade: a indissociabilidade dos elementos morais e patrimoniais. **Revista de Direito Civil e Contemporâneo Online**, v. 20, p. 33-61, 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000189033c3c67630018c8&docguid=I35018670c4c311e9bdb6010000000000&hitguid=I35018670c4c311e9bdb6010000000000&spos=1&epos=1&td=16&context=34&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=>. Acesso em: 03 abr. 2024.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem Ética?** Trad. Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. Lua Nova, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJvndHhSH6C5ngr/#>. Acesso em: 27 abr. 2024.

FRASER, Nancy. **Redistribuição ou reconhecimento? Classe e status na sociedade contemporânea**. Interseções – Revista de Estudos Interdisciplinares, UERJ, ano 4, n.1, 2002, p. 7-32. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4143831/mod_resource/content/1/Fraser.pdf. Acesso em: 27 abr. 2024.

